



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 066/2026

Dispõe sobre a disponibilização de cadeira de rodas nas unidades escolares da rede pública municipal de ensino de Diadema, e dá outras providências.

O Vereador Francisco Gonçalves Nogueira Júnior (Juninho do Chicão), no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 170 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º. As unidades escolares integrantes da rede pública municipal de ensino de Diadema deverão manter, no mínimo, 1 (uma) cadeira de rodas em condições adequadas de conservação e funcionamento.

Art. 2º. A cadeira de rodas será destinada ao auxílio temporário de pessoas que apresentem dificuldade de locomoção nas dependências da unidade escolar, incluindo:

- I - alunos;
- II - profissionais da educação e demais servidores;
- III - pais, responsáveis e familiares;
- IV - visitantes e usuários das instalações escolares;
- V - pessoas que apresentem deficiência, mobilidade reduzida, acidente, queda, mal súbito ou situação emergencial que dificulte sua locomoção.

Parágrafo único. A disponibilização do equipamento não substitui o atendimento médico ou o acionamento dos serviços públicos de emergência quando necessários.

Art. 3º. A cadeira de rodas deverá:

- I - permanecer em local de fácil acesso;
- II - estar devidamente identificada;
- III - ser mantida em condições adequadas de higiene, conservação e funcionamento;
- IV - estar disponível para utilização sempre que houver necessidade, observadas as condições de segurança e acessibilidade do local.

Parágrafo único. A utilização da cadeira de rodas deverá observar as orientações de segurança e as normas técnicas aplicáveis, sem prejuízo do acionamento dos serviços de emergência quando a situação assim exigir.

Art. 4º. A implementação do disposto nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, bem como as normas estabelecidas no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Parágrafo único. Poderão ser utilizados recursos orçamentários próprios e recursos destinados à manutenção, melhoria, acessibilidade e infraestrutura das unidades escolares, inclusive aqueles disponibilizados por programas municipais de descentralização financeira, observadas as normas aplicáveis.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, exclusivamente quanto aos aspectos necessários à sua execução, inclusive especificações técnicas, procedimentos de conservação, armazenamento, manutenção e reposição dos equipamentos.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, respeitada a legislação orçamentária e financeira aplicável.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Diadema, 14 de outubro de 2026.

Assinado digitalmente por:
FRANCISCO GONÇALVES NOGUEIRA JÚNIOR
CPF: ***.569.478-**
Data: 15/10/2026 12:08:22 -03:00



Ver. FRANCISCO GONÇALVES NOGUEIRA JÚNIOR
(JUNINHO DO CHICÃO)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar que as unidades escolares da rede pública municipal de ensino de Diadema disponham de, no mínimo, uma cadeira de rodas em condições adequadas de utilização.

A medida busca conferir maior segurança e acessibilidade a alunos, profissionais da educação, servidores, familiares, visitantes e demais pessoas que eventualmente apresentem dificuldade de locomoção nas dependências escolares.

A necessidade do equipamento pode decorrer de deficiência, mobilidade reduzida, queda, acidente, mal súbito ou outra situação emergencial. A cadeira de rodas constitui recurso simples de apoio temporário, especialmente útil para o deslocamento seguro até local adequado ou para o atendimento pelos serviços de emergência.

A proposta não cria órgão, cargo, função ou estrutura administrativa, tampouco interfere no regime jurídico dos servidores públicos ou atribui competência específica a determinada Secretaria. Limita-se a estabelecer padrão mínimo de acessibilidade e segurança nas unidades escolares.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a lei de iniciativa parlamentar pode criar despesa para a Administração quando não tratar da estrutura administrativa, da atribuição de órgãos ou do regime jurídico de servidores públicos.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhece a validade de leis municipais de iniciativa parlamentar que estabelecem medidas gerais de acessibilidade em escolas e espaços públicos, desde que não disciplinem minuciosamente a organização administrativa ou a forma de execução da política pública.

Também há precedente específico do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a constitucionalidade de norma que determina a disponibilização de cadeiras adaptadas para alunos com deficiência ou mobilidade reduzida, ressalvada apenas a necessidade de observância da proporcionalidade.

A proposta está em consonância com o dever estatal de assegurar o atendimento educacional especializado e promover condições de inclusão e acessibilidade. O Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para organizar e manter a educação infantil e o ensino fundamental.

A implementação observará a disponibilidade orçamentária e financeira e os instrumentos de planejamento público. A ausência de dotação específica imediata não invalida, por si só, a norma, mas condiciona sua execução à correspondente previsão e disponibilidade orçamentária, conforme orientação do TJ/SP.

Diante do relevante interesse público, da finalidade de proteção e acessibilidade e da ausência de criação de estrutura administrativa, espera-se o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação da presente proposição.

Diadema, 14 de outubro de 2026.

Assinado digitalmente por:
FRANCISCO GONÇALVES NOGUEIRA JÚNIOR
CPF: ***.569.478-**
Data: 15/10/2026 12:08:03 -03:00



Ver. FRANCISCO GONÇALVES NOGUEIRA JÚNIOR
(JUNINHO DO CHICÃO)

Esse documento foi assinado por FRANCISCO GONÇALVES NOGUEIRA JÚNIOR e FRANCISCO GONÇALVES NOGUEIRA JÚNIOR. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://portaldeassinaturas.cmdiadema.sp.gov.br/validar/ULTW3-4S37T-VUCFM-DCS3X>



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: ULTW3-4S37T-VUCFM-DCS3X

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ FRANCISCO GONÇALVES NOGUEIRA JUNIOR (CPF ***.569.478-**) em
15/10/2026 12:08

✓ FRANCISCO GONÇALVES NOGUEIRA JUNIOR (CPF ***.569.478-**) em
15/10/2026 12:08

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://portaldeassinaturas.cmdiadema.sp.gov.br/validate/ULTW3-4S37T-VUCFM-DCS3X>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://portaldeassinaturas.cmdiadema.sp.gov.br/validate>